



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 10/04/12

ITEM Nº 58

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

58 TC-002510/026/10

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Valtolino Valdir Maria Alves.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-002510/126/10 e Expediente(s): TC-000091/001/11 e TC-021560/026/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Monções, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araçatuba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 82/86.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 93), o responsável apresentou justificativas às fls. 99/116.

Item A.1 - Previsão da abertura de créditos suplementares acima da inflação pronunciada para o período correspondente. O responsável aduz, em síntese, que a alteração do orçamento durante o exercício nada tem a ver com a expectativa inflacionária, pois esta já está inserida nos números que compõem o mesmo, e sustenta que “no atual estágio do planejamento municipal, margem de erro de vinte por cento não seria nenhum absurdo quando a iniciativa privada trabalha com número da ordem de dez por cento”.

Item A.1.2.1 - Índices de desempenho operacional da Saúde deficitários em relação à correlata região onde está encravado o Município de Monções. O signatário reconhece que alguns índices estão superiores à média do Estado e da região de governo, “porém, a diferença entre os nossos números e a média é bastante



pequena, em alguns casos, chega a ser insignificante”; sustenta ainda que o município conta com políticas públicas específicas “posto que existem programas para acompanhamento de gestantes, de idosos, dos grupos de riscos, etc., apenas estas estão inseridas na política geral do Município”.

Item A.2 - Falta de detalhamento nas peças de planejamento que impossibilitam a aferição das metas pretendidas e as efetivamente alcançadas. Aduz que a questão do aperfeiçoamento das metas e indicadores passa por um processo de mudança que está em curso “mas que está um pouco longe de ser atingido ... primeiro executamos a totalidade dos programas, depois, nos empenhamos na avaliação dos resultados e só assim poderemos ter indicadores mais bem definidos para que a gestão possa ser avaliada, não se esquecendo que a produção e avaliação desses indicadores pressupõem um banco de dados que ainda não existe em sua plenitude na maior parte dos municípios paulistas”.

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária deficitária (4,92%). O responsável salienta que do total de despesas empenhadas restaram R\$ 554.234,23 não liquidados “ou seja, a despesa não foi realizada em 2010, assim como as receitas relativas ao seu pagamento também não ocorreram ... isto posto, acreditamos que o valor de despesa realmente gasto em 2010 foi de R\$ 8.228.842,90 que subtraído da receita total - R\$ 8.416.005,70 resulta num superávit orçamentário considerando a despesa liquidada de R\$ 187.162,80 (2,22%) e não o déficit geral”.

Item B.1.2 - Incoerência nas movimentações do Balanço Financeiro.

Itens B.1.3.1; B.1.3.2 e B.1.3.3 - Falta de recursos financeiros para honrar os compromissos de curto e longo prazo.

Item B.1.5.3 - Aumento do saldo da conta “Dívida Ativa”; adoção de medida amigável na cobrança dos créditos inscritos nesta conta e falta de atualização da Planta Genérica de Valores e do Cadastro Imobiliário.

Aduz que as observações em relação aos resultados financeiros (de curto e longo prazo) devem sofrer a mesma crítica do orçamentário “vez que não se pode considerar como dívida algo que ainda não foi entregue nem tem dinheiro disponível para ser paga”; portanto, excluindo-se tanto de 2009 como de 2010 as despesas não processadas sem recursos financeiros no final do



exercício para resgatá-las “chegaremos a resultados absolutamente positivos. É imperativo que assim seja considerado, pois, os valores a pagar de um exercício sem suporte financeiro, tem que obrigatoriamente serem inseridos no exercício seguinte na equação: saldo anterior + receitas - despesas do exercício liquidadas - restos a pagar não processados no exercício anterior; por fim, no que diz respeito à liquidez geral há que se considerar que a dívida de longo prazo da Prefeitura (previdência social) tem vinte anos para ser paga”.

Item B.1.6.1 - Aumento dos Restos a Pagar em relação ao exercício anterior. Da mesma forma argumenta que existe expressivo montante de valores não processados e que de fato não caracterizam ainda uma obrigação financeira.

Item B.1.9.2 - Divergência entre os dados do Balanço Financeiro extraído da peça contábil da origem e os dados constantes do sistema AUDESP. O signatário anexa planilha elaborada pela contabilidade que evidencia as diferenças encontradas pela fiscalização “nela são identificados os valores que acabaram não sendo considerados pelo sistema AUDESP por erros em nossos registros”; e sustenta que a administração tem se empenhado para diminuir estas incongruências.

Item B.2.1.2 - Meta obtida na fixação atualizada da Despesa na LOA superior à estabelecida na LDO.

Item B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário prevista na LOA inferior à estabelecida na LDO.

Item B.2.2 - Divergência entre os gastos com pessoal informado pela origem e o apurado pela fiscalização. Em síntese, aduz que não obstante as divergências apuradas pela fiscalização o índice de gastos com pessoal atende aos limites legais.

Item B.3.1 - Falta de comprovação de gasto da parcela diferida do FUNDEB; ausência de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB; falta de expedição de Decreto para autorizar gasto desta natureza e utilização de código de aplicação inadequado para comprovar a este Tribunal os gastos realizados no ensino com recursos próprios e com recursos do FUNDEB. O responsável assevera que apesar de não haver



distinção entre valores pagos com saldo anterior o montante pago comprova que o saldo liquidado no primeiro trimestre de 2011 resgata com folga o diminuto saldo de 2010 (R\$ 3.245,22); informa ainda que não foi aberta conta específica por uma questão de custo benefício “o custo para abrir uma conta para movimentar R\$3.245,22 é maior do que o valor a ser movimentado”.

16. Item B.3.1.2 - Ausência de previsão de piso salarial nacional para os profissionais do Magistério. Argumenta que a falta de previsão no Plano de Carreira do Magistério para o teto da categoria nada significa “posto que ninguém dentre os profissionais do magistério recebe valor inferior ao piso”.

17. Item B.3.2 - Divergência entre os gastos da Saúde constantes do sistema AUDESP e os valores constantes no Balancete das Despesas.

Item B.3.2.2 - Falta de quantitativo físico e financeiro no Plano de Saúde Municipal.

Item B.3.3.3 - Falta de movimentação dos recursos de Royalties mediante conta vinculada. Informa que a conta bancária específica foi aberta no exercício de 2011.

Item B.4.1.2 - Realização de pagamentos de Precatórios diretamente aos credores, sem observar as normas em vigência e depósito feito à conta do Tribunal de Justiça aquém do estabelecido, e falta de comprovação de quitação de dívida junto ao credor. O responsável sustenta que ao final restou comprovado que foram cumpridas as obrigações no que diz respeito ao valor de pagamento dos precatórios e “se a forma não foi a mais correta, não elide o pagamento que ao final é o que pretende a decisão judicial”.

Item B.5.3 - Ausência de juntada nos processos de adiantamentos dos depósitos dos saldos não utilizados no período. Ressalta que as devoluções foram feitas conforme atesta a própria fiscalização; e informa que para os próximos exercícios “tentaremos corrigir essa falha”.

- falta de registro individualizado no setor de contabilidade dos adiantamentos concedidos. Sustenta que existe planilha na qual são controlados os prazos “tanto é assim que a



fiscalização não logrou apurar prestação de contas fora do prazo”.

- preenchimento inadequado dos comprovantes fiscais. Destaca que em sua maior parte as notas estão de acordo “vez ou outra ocorre de um servidor não verificar mais amiúde o preenchimento da nota que recebe”.

- despesas realizadas mediante adiantamento que poderiam sujeitar-se ao processamento normal da despesa. Assevera que por vezes há a necessidade de comprar em caráter de urgência alguns itens a serem entregues para a população em situação de vulnerabilidade social “porém, dado o tratamento que dispensamos ao adiantamento por ocasião de seu empenho - empenhar sempre no elemento de despesa específico, este procedimento não acarreta prejuízo para o registro nem para a operação, haja vista que a despesa terá o registro correto. A única diferença é que o empenho tem caráter geral em termos de credor, o que não impede de se verificar o nome do mesmo ao analisarmos as notas que acompanham a prestação de contas e que serão anexadas ao empenho”.

- falta de relatórios circunstanciados nos processos de despesa desta natureza e falta de devolução de numerário, considerando os recursos disponibilizados e os gastos efetuados. Em síntese, assevera que não haveria devolução de numerário no processo analisado pela fiscalização (R\$ 60,00) especialmente em face do erro no histórico do empenho que colocou a cidade de São Paulo como destino da viagem, “quando de fato o destino foi Brasília, sendo que Cristalina fica num dos caminhos utilizados para chegar até a Capital do País. No relatório de prestação de contas apresentado resta claro que a viagem foi para Brasília e não para São Paulo”.

Item B.6.1 - Falta de encaminhamento, via sistema AUDESP, de informações sobre as conciliações bancárias e movimentação de recursos em bancos não oficiais.

Item B.6.3 - Ausência de registro de bens permanentes no Livro de Inventário dos bens patrimoniais. O peticionário apresenta fotos de todos os bens relatados e informa o número de identificação do Patrimônio Municipal.

Item B.7 - Repasses efetivos de duodécimo ao Poder Legislativo, além do permissivo legal. Aduz que a administração e o Poder Legislativo trabalharam com as receitas de impostos de 2009 observando a inclusão do apoio financeiro concedido pelo Governo



Federal para compensar a variação negativa da transferência do Fundo de Participação dos Municípios entre 2008 e 2009, como a transferência tem origem tributária, acreditava-se que seu montante deveria compor a base de cálculo para repasse das despesas ao Poder Legislativo. “É fato que o Poder Legislativo frente à variação negativa perderia receita caso não ocorresse o apoio financeiro. A previsão das despesas estava calcada no mínimo na manutenção da arrecadação de 2008, circunstância que acabou não se realizando, gerando o apoio financeiro para corrigir o déficit. Ademais, o valor que excedeu foi tão pequeno que pedimos para que considere como irrelevante (R\$-7.630,91)”.

Item C.1.1 - falta de juntada de documentos que são partes integrantes dos processos licitatórios; falta de emissão de Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos das obras. Assevera que se deixou de acostar documentos como notas de empenho e notas fiscais por uma questão de bom senso já que “os processos ficariam gigantescos e esses documentos nada acrescentam ao processo, posto que podem ser entregues rapidamente para quem deles precisar; quanto às medições entendemos estar equivocado o procedimento de não acostá-las aos processos, pedimos escusas e informa que estão sendo anexados alguns termos de aceitação de obras que comprovam que os laudos e os termos sempre foram feitos, acontecendo apenas de alguns não serem apensados aos processos licitatórios”.

Ausência de publicidade em jornal de grande circulação, no caso de Tomada de Preços. Destaca que a falta de publicidade em jornal de grande circulação em algumas Tomadas de Preços jamais causou prejuízo vez que sempre aconteceu presença maciça de interessados com resultados excelentes em termos de preços para a administração municipal.

Contratação de empresa de assessoria sem comprovação dos serviços realizados e que se assemelham a revisão de DIPAMS, prática condenada por este Tribunal. Aduz que a fiscalização deve ter se equivocado vez que em nenhum momento o contrato ora discutido fala em DIPAM ou valor adicionado do ICMS “mas, apenas no ITR, tributo que não tem nada a ver com o valor adicionado, exceto que os produtores rurais também representam parte importante na informação para fins de apuração do VA”. Falta de processamento na aquisição de fogos de artifícios e não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC). O responsável sustenta que não se comprou apenas fogos de artifício mas contratou-se também o profissional que iria cuidar da



parte artística do evento “esse tipo de serviço praticamente caracteriza inexigibilidade de licitação dado o caráter abstrato de seu trabalho. Não licitamos, porém, procedemos à pesquisa de preços no mercado que comprovam ter sido a despesa dentro de parâmetros adequados de valores”.

Item C.4 - Ausência de licitação para gerenciamento da folha de pagamento.

Item C.5 - Prestação de serviços de água e esgoto com base em Contrato de Programa com prazo expirado.

Item C.6.2 - Falta da instituição de Plano Municipal de Saneamento.

Item C.6.3 - Falta de instituição de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item E.1 - Ausência de divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento, balanços do exercício, Pareceres deste Tribunal e relatórios de gestão fiscal. Informa que foi providenciada a publicação em página eletrônica do município dos relatórios e peças contábeis exigidas pela legislação.

Item E.3.1.1 - Pagamento de salário a servidora acima do subsídio pago ao Senhor Prefeito Municipal nos meses de janeiro e fevereiro de 2010. O responsável destaca que os processos apartados de 2008 e 2009 relativos a este assunto foram considerados regulares por este Tribunal “daí a não mais proceder ao apontamento em 2010”.

Item E.3.1.2 - Nomeação de servidora contrária a Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal. Entende que o vice-Prefeito “não é autoridade nomeante, não é servidor comissionado nem exerce função gratificada, daí a possibilidade de sua esposa ser nomeada para cargo de provimento em comissão. A Súmula 13 impede justamente que o Prefeito nomeie parentes dele ou de servidores ocupantes de cargos em comissão”.

Item E.3.1.3 - Nomeação de servidor efetivo para outro cargo de provimento efetivo, sem a realização de concurso público. Assevera que “designamos temporariamente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

motorista em questão que detém as habilidades e conhecimentos necessários para a função de inseminador artificial até que procedimento público efetive servidor para o cargo”.

Item E.3.1.4 - Criação e preenchimento de cargos comissionados, que não se revestem desta característica, e em alguns casos, em sistema cascata. Em síntese, alega que dos dez cargos apontados metade não está ocupada e os demais possuem atribuição de chefia e direção.

Item E.3.1.5 - Falta de instituição de Comissão para avaliar os servidores que se encontravam em estágio probatório. Aduz que providências serão tomadas para a avaliação futura dos servidores em estágio probatório.

Item E.3.2 - Pagamento de “Abono” que faz parte dos benefícios recebidos pelos servidores municipais aposentados, bancados pelo ente previdenciário, que não se caracteriza como benefício previdenciário.

Item E.4 - Existência de servidora em desvio de função.

Item E.5 - Desatendimento às Instruções e recomendações do Tribunal. Afirma que o Executivo tem melhorado ano após ano o que atenuaria as falhas neste sentido.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,39%
DESPESAS COM FUNDEB	98,74%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	67,46%
DESPESAS COM PESSOAL	45,79%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,55%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,92%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-000091/001/11 e TC-021560/026/11 objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ (fls. 122/131) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Monções.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0112/026/09 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2008 - TC 1647/026/08 - Parecer Desfavorável;
- Exercício de 2007 - TC 2118/026/07 - Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,39%
DESPESAS COM FUNDEB	98,74%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,46%
DESPESAS COM PESSOAL	45,79%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,55%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,92%

Os autos revelam o cumprimento ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 20,55% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, nota-se o atendimento ao limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendido 45,79% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

A equipe técnica destacou a observância às disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,39% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aplicados 67,46% dos valores do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, em cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De outro norte, a origem não comprovou os gastos realizados com a parcela diferida do Fundeb, no montante de R\$ 3.245,22; assim, recomendações deverão ser expedidas para que o Executivo providencie a abertura de conta vinculada para gerenciamento de tal receita e, doravante, identifique as despesas realizadas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

saldo do Fundeb de exercício anterior a fim de comprovar o atendimento a regra do artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Em relação aos precatórios judiciais observa-se que o valor depositado em conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi aquém daquele devido - o montante referente à opção de pagamento no prazo de 15 (quinze) anos corresponderia a R\$ 11.805,11 enquanto a importância depositada foi de R\$ 6.954,90.

Nota-se, contudo, que no exercício de 2010 foram efetuados pagamentos do passivo judicial diretamente aos credores no montante de R\$ 46.873,13; demais, comprovada a liquidação de requisitórios de baixa monta no valor de R\$ 10.172,07, a evidenciar o pagamento de importâncias no exercício de 2010 superior ao mínimo exigido; destaque-se ainda que o balanço patrimonial registrou corretamente as pendências relativas aos precatórios.

A execução orçamentária do exercício revelou-se deficitária (4,92%); de igual forma o resultado financeiro apresentou déficit da ordem de R\$ 477.051,32, que correspondeu a 5,42% da Receita Corrente Líquida e representou menos de 01 mês de arrecadação do município; desta forma, nota-se que tais resultados, ainda que desfavoráveis, não refletirão de forma negativa em orçamentos futuros, motivo porque o questionado desequilíbrio poderá ser relevado, sem prejuízo de recomendações à origem para que, doravante, observe com rigor as disposições do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.062, de 28 de março de 2008; os autos também apontam regular recolhimento de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os repasses ao Legislativo excederam ao limite disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal em 0,11%; contudo, o desacerto poderá ser relevado ante a pequena expressão do valor correspondente, da ordem de R\$ 7.630,91.

A origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE na forma determinada pela Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Satisfatórias as justificativas da origem para os temas tratados nos itens A.1.2.1 - índices de desempenho operacional da saúde; B.6.3 - registro de bens permanentes e E.3.1.1 - pagamento a servidora acima do subsídios do Prefeito - matéria regularizada.

O responsável anunciou ainda a adoção de medidas regularizadoras em face do apontado nos itens B.3.3.3 - conta vinculada para movimentação de recursos dos royalties e E.1 - divulgação de peças de planejamento na página eletrônica do município; providências que deverão ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Araçatuba, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - previsão de abertura de créditos suplementares de acordo com a inflação prevista para o período; A.2 - detalhamento das peças de planejamento; B.1.5.3 - dívida ativa - atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário; B.1.9.2 - consistência entre os dados do balanço financeiro e os constantes no Sistema Audesp; B.2.1.2 e B.2.1.3 - metas da fixação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da despesa e do resultado primário; B.3.1.2 - previsão de piso salarial para os profissionais do magistério; B.3.2.2 - quantitativos físico e financeiro no Plano Municipal de Saúde; B.5.3 - formalização dos processos de adiantamento; B.6.1 - encaminhamento, via Sistema Audeps, de informações sobre as conciliações bancárias e movimentação de recursos em bancos não oficiais; C.1.1 - processos licitatórios - formalização; C.4 - gerenciamento da folha de pagamento; C.5 - prestação de serviços de água e esgoto - prazo; C.6.2 - instituição do Plano Municipal de Saneamento; C.6.3 - instituição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; E.3.1.2 - Adequação à Súmula nº 13; E.3.1.3 - nomeação de servidor; E.3.1.4 - cargos em comissão; E.3.1.5 - avaliação de servidores que se encontram em estágio probatório; E.3.2 - pagamento de abono a aposentados; E.4 - desvio de função e E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Monções, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM